



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP**  
**ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO SANTA CASA**

**Chamamento Público nº 022/2022**

Processo nº 22.0.000153790-7

**OBJETO:** Seleção de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a execução de atividades na rede de Atenção Primária à Saúde do Município de Porto Alegre, em mútua cooperação, conforme PLANO DE TRABALHO (Anexo X), que dele faz parte integrante, para garantir a continuidade e ampliação dos serviços de saúde e para manutenção e adesão a novas habilitações de equipes de Atenção Primária perante o Ministério da Saúde.

**IMPUGNANTE:** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 92.815.000/0001-68.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital encaminhado para o e-mail [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br), conforme estabelece o item 5.8.11 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 22085169, anexo ao Processo SEI 22.0.000153790-7

Encaminhamos o presente processo para os devidos subsídios técnicos conforme despacho 22085194.

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e esclarecidos todos os pontos impugnados, os quais foram analisados tecnicamente respondidos pelo Gabinete do Secretário da Saúde - GS-SMS, conforme encontram-se na Manifestação 22138063.

## **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme motivação expressa no documento a impugnante entende que há necessidade de correção dos itens 6.1.1.1, 6.1.1.3, 8.1.1 e Cláusula 14.2.5.

Requer, a impugnante, a republicação e alteração do Edital.

## **2. ANÁLISE E JULGAMENTO**

### **I – Cláusula 6.1.1.1:**

A previsão constante do item 6.1.1.1, que prevê, quanto à documentação a ser entregue pela entidade, “dentro de seus objetivos deverá constar a execução das atividades indicadas no presente Edital, voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social”, não resulta, na prática, na alegada restrição da participação da licitante.

Com efeito, o estatuto da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre em seu artigo 4 estabelece: “O seu principal fim é manter hospitais e serviços assistenciais, por tempo indeterminado, onde possam ser socorridos e tratados indivíduos de todas as classes sociais, preferencialmente aqueles reconhecidamente pobres e enfermos que venham a carecer de seu auxílio, sem discriminação de qualquer natureza, constituindo-se, também, em centro de educação, ensino, pesquisa e cultura.”

O texto não deixa dúvida em relação ao que estabelece o art. 33, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, bem como quanto à execução das atividades indicadas no presente Edital, tal como previsto no item 6.1.1.1.

Com bem refere a Impugnante, as atividades de atenção básica fazem parte das atividades desenvolvidas pela entidade, posto se tratar de atividades relacionadas à saúde integral, restando caracterizado o atendimento macro de relevância pública e social.

#### **II – Cláusula 6.1.1.3:**

Como a própria Entidade bem menciona:

*"A ora licitante é uma instituição filantrópica. Tem normas internas que a obrigam a cumprir a lei e normas de contabilidade, assim como também a própria Lei da Filantropia tem essa exigência. Logo, se não cumprisse, não seria certificada como entidade filantrópica."*

A cláusula 6.1.1.3 vai ao encontro do entendimento, uma vez que para seu cumprimento a exigência é que a concorrente. Não obstante a alegação da entidade, não se verifica, nesse ponto, a existência de exigência que extrapole o previsto na Lei nº 13.019/2014, restando caracterizado o atendimento aos termos do Edital 22/2022.

#### **II – Cláusula 8.1.1:**

Aduz a impugnante que o critério de desempate a ser observado, em detrimento do previsto no item sob análise (sorteio público) deve ser o enquadramento da entidade como filantrópica ou sem fins lucrativos, em atendimento ao previsto no art. 199, § 1º, da Constituição da República.

De fato, assiste razão à impugnante, quanto à preferência a ser dada às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos na participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde.

Ocorre que, no âmbito da Lei nº 13.019/2014 - regramento sob o qual está regrado o presente chamamento público -, somente podem firmar parcerias entidades que, por definição, não possuem fins lucrativos (art. 2º, I, "a", "b" e "c"). De tal fato decorre a necessidade de prever-se outras formas de definição da entidade a ser selecionada em caso de empate, visto que todas as possíveis concorrentes possuem preferência na participação complementar de entidades privadas no SUS, para o qual ficou definido o sorteio público.

#### **IV – Cláusula 14.2.5 – DAS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA**

Em relação ao apontado item 14.2.5.1, é necessário esclarecer que a SMS - Secretaria Municipal de Saúde, repassará os recursos com a previsão de pagamento dirigido aos preceptores dos respectivos residentes, dentro da dimensão da gestão plena municipal do SUS, cabendo ao COLABORADOR, apresentar dentre seu quadro profissional, os candidatos que serão avaliados em conformidade pelas Comissões COREME – Comissão de Residência Médica e COREMU – Comissão de Residência Multiprofissional.

Cabe salientar que a Secretaria Municipal de Saúde é a própria instituição proponente dos dois programas e que o termo de compromisso com os residentes é firmado com o Programa, sendo este representado pelo coordenador, que é servidor do município. Por ser instituição proponente, somos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades teóricas e práticas. Cabe ao preceptor selecionado orientar, supervisionar e conduzir as atividades do residente em campo concomitantemente com o desempenho de seu cargo.

Desta feita, não se verificam fundamentos na impugnação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 92.815.000/0001-68

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Chamamento Público nº 022/2022, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fett Paiva Neto, Chefe de Gabinete**, em 26/01/2023, às 08:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 26/01/2023, às 08:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 26/01/2023, às 08:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Pregoeiro(a)**, em 26/01/2023, às 08:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 26/01/2023, às 09:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22139569** e o código CRC **8434EC6B**.